



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.709-B, DE 2022**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério para incluir no rol de profissionais da Educação com direito à aposentadoria Especial os Supervisores que atuam nas Secretarias de Educação; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste; do de nº 2.435/23, apensado; e da Emenda ao Substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA GORETH); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 2.435/23, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação; e pela constitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2435/23

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da relatora à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 03/11/2022 13:52 - MESA

PL n.2709/2022

**PROJETO DE LEI Nº DE 2022**  
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério para incluir no rol de profissionais da Educação com direito à aposentadoria Especial os Supervisores que atuam nas Secretarias de Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

.....

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico nas Escolas e nas Secretarias de Educação dos Entes Federados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222805996500>



\* C D 2 2 2 8 0 5 9 9 6 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 03/11/2022 13:52 - MESA

PL n.2709/2022

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei propõe incluir no rol de profissionais da Educação com direito à aposentadoria Especial os Supervisores que atuam nas Secretarias de Educação dando suporte pedagógico aos Supervisores escolares.

A lei 11301/2006 estendeu o direito à aposentadoria especial aos diretores e supervisores das escolas. Porém aqueles Supervisores que atuam nas Secretarias de educação, dando suporte pedagógico aos Supervisores escolares não foram incluídos na Edição dessa Lei.

Essa falta de atenção aos Supervisores das Secretarias de Educação desestimula os profissionais pedagógicos a trabalharem nas Secretarias porque acabam sendo penalizados com tempo diferenciado de aposentadoria.

A diferença de tratamento para profissionais de mesma atividade só porque trabalham em pontos diferentes do Processo Pedagógico não é justo e não deve permanecer no nosso ordenamento jurídico.

Assim, com convicção da necessidade de imediata equidade para esses profissionais que trabalham na coordenação e assessoramento pedagógico das Secretarias de Educação com o assessoramento pedagógico das Escolas, peço aprovação desta Proposição.

Sala das sessões, em                   de 2022

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS  
Deputado Federal  
PDT/RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222805996500>



\* C D 2 2 2 8 0 5 9 9 6 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

**Seção II  
Dos Servidores Públicos**  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

---

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015](#))

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a

aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 21. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#)) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do *deficit* atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### **Seção III Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao

trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos

patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.  
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

---



---

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

---

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

### **TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

---



---

## **LEI N° 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006**

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67. ....  
.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Fernando Haddad

# **PROJETO DE LEI N.º 2.435, DE 2023**

**(Do Sr. Professor Alcides)**

Altera a redação do § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir os cursos de pós-graduação strictu sensu, regularmente reconhecidos, como funções de magistério para os fins do que dispõem o § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2709/2022.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO**

Apresentação: 09/05/2023 20:19:52.107 - MESA

PL n.2435/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**  
(Do Sr. Professor Alcides)

Altera a redação do § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir os cursos de pós-graduação *strictu sensu*, regularmente reconhecidos, como funções de magistério para os fins do que dispõem o § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir os cursos de pós-graduação *strictu sensu*, regularmente reconhecidos, como funções de magistério para os fins do que dispõem o § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. ....

.....  
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, as de coordenação e assessoramento pedagógico e os cursos de pós-graduação *strictu sensu* regularmente reconhecidos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit  
.....  
\* c d 2 3 2 1 2 6 2 0 8 3 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO**

Apresentação: 09/05/2023 20:19:52.107 - MESA

PL n.2435/2023

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto visa possibilitar aos docentes contarem como tempo de serviço o período expendido em cursos de pós-graduação *strictu sensu*, regularmente reconhecidos, como funções de magistério para os fins do que dispõem o § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, em todos os níveis.

Para além do mero cômputo aritmético dos anos de serviço, a medida objetiva, primeiramente, premiar os profissionais que se empenham na sua qualificação pessoal e profissional e, não menos importante, servir como incentivo para o incremento contínuo das competências e habilidades vire um norte para a consciência do profissional brasileiro, em qualquer área, ainda que a presente proposta se limite ao magistério.

Impõe-se afirmar que o período sob exame se reveste da essência de um afastamento para aperfeiçoamento, que traz os mais variados benefícios à atividade e à qualidade do magistério a ser prestado.

Razoável deduzir que não há outro caminho senão a conclusão de que a expressão “efetivo exercício das funções de magistério” deve contemplar e, tanto mais, estimular a busca permanente por atualizações, capacitações. Nada mais justo, nesse contexto, que o tempo possa ser contado para todos os efeitos relacionados à aposentadoria especial dos professores. Toda a sociedade ganha quando o professor recebe o devido reconhecimento.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado Professor Alcides  
PL/GO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 67	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394</a>
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 40, 201	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2022

(apensado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2023)

Altera o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério para incluir no rol de profissionais da Educação com direito à aposentadoria Especial os Supervisores que atuam nas Secretarias de Educação.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada PROFESSORA GORETH

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir como funções de magistério, com direito à aposentadoria especial, as funções de coordenação e aperfeiçoamento pedagógico exercidas nas secretarias de educação dos entes federados.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 2.435, de 2022, de autoria do Deputado Professor Alcides, que pretende inserir, entre as funções de magistério, a frequência a cursos de pós-graduação stricto sensu.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



\* C D 2 3 6 0 5 9 6 3 1 4 0 \*

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

## II - VOTO DA RELATORA

A questão da aposentadoria especial dos professores tem sido objeto de várias iniciativas legislativas e procedimentos judiciais. A mais importante alteração na legislação adveio da Lei nº 11.301, de 2006, que inseriu, no art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, o seguinte parágrafo:

“§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Essa disposição foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3772), movida pelo Procurador Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal. Esta Corte, em seu pronunciamento, modificou seu entendimento anterior sobre o direito à aposentadoria especial para os professores, que constava da Súmula 726, segundo a qual “para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.

Ao julgar a referida ADI, o STF firmou nova jurisprudência, passando a admitir, para efeitos de aposentadoria especial, o exercício das funções de magistério listadas na lei (direção, coordenação e assessoramento pedagógico), mas desde que exercidas por professor. Excluiu os especialistas em educação.

Essa tese foi reafirmada na oportunidade em que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.039.644 RG, assim se pronunciou:



\* c d 2 3 6 0 4 0 0 6 3 9 6 5 9 \*

“Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”.

Observa-se, pois, que o posicionamento da Corte Suprema, ao dar interpretação conforme à Lei, apresenta duas características principais: refere-se exclusivamente ao professor e ao exercício das funções de magistério, pelo professor, nos estabelecimentos de ensino.

O projeto de lei principal em exame pretende ampliar o alcance da norma legal, de modo a beneficiar o professor que exerce a função de coordenação e assessoramento pedagógico na esfera do órgão gestor da rede de ensino.

Há razões que justificam essa iniciativa. Quando se convoca um professor ou uma professora para exercer, na secretaria de educação, uma função de coordenação ou supervisão pedagógica, não se está atribuindo a ele ou ela uma atividade meramente administrativa, que promove afastamento do comprometimento com o exercício do magistério. Ao contrário, amplia-se esse compromisso, que passa a ser relativo não apenas a uma escola, mas a abranger várias, se não todas de uma dada rede escolar. Há uma significativa ampliação da responsabilidade pedagógica.

É de se supor que a escolha desses profissionais recaia sobre os que se destacam em termos de capacidade de liderança, articulação, coordenação e respeito por sua competência pedagógica por parte dos professores da rede.

O mérito da proposição, portanto, deve ser reconhecido. Cabe, porém, para maior clareza, promover alguns ajustes em seu texto.

O projeto de lei apensado busca reconhecer que o tempo dedicado a estudos de pós-graduação stricto sensu tem por objetivo fortalecer a qualificação do professor para o exercício de suas funções de magistério. O docente só se afasta com autorização do órgão competente, no contexto de uma política de formação continuada formulada em benefício da qualidade da



\* C D 2 3 6 0 5 9 6 3 1 4 0 \* LexEdit

educação. Desse modo, faz sentido incorporar o objetivo da proposição, também promovendo algumas alterações em seu texto.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.709, de 2022, principal, e do projeto de lei nº 2.435, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputada PROFESSORA GORETH  
Relatora

2023-13939



LexEdit



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2002 (apensado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2023)

Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, o exercício, pelos professores, de funções de coordenação, supervisão e assessoramento, de cunho precipuamente pedagógico, no órgão gestor da respectiva rede de ensino, bem como considerar como de continuidade de exercício de função de magistério, o afastamento para qualificação em programas de formação a ela atinentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67 .....

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério:

I - as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

II – as funções de coordenação, supervisão e assessoramento, de cunho precipuamente pedagógico, exercidas por professores no órgão gestor da respectiva rede de ensino.



§ 2º-A. O afastamento do(a) professor(a) em exercício de função de magistério relacionada no § 2º deste artigo, para participação em programa de treinamento regulamente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu, atinente à função exercida, não caracteriza interrupção desse exercício para efeitos do disposto naquele parágrafo.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputada PROFESSORA GORETH  
Relatora

2023-13939



## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2022** (apensado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2023)

Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, o exercício, pelos professores, de funções de coordenação, supervisão e assessoramento, de cunho precipuamente pedagógico, no órgão gestor da respectiva rede de ensino, bem como considerar como de continuidade de exercício de função de magistério, o afastamento para qualificação em programas de formação a ela atinentes.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 67.....

.....  
§ 2º.....

.....  
II - as funções de cunho precipuamente pedagógico exercidas por professores de carreira no órgão gestor da respectiva rede de ensino.

### **JUSTIFICATIVA**

Ao dispormos, como consta no Substitutivo, que as funções de “coordenação, supervisão e assessoramento de cunho precipuamente pedagógico, exercidas por professores no órgão gestor da respectiva rede de ensino”, deixamos de lado as demais funções exercidas por professores de carreira nas Secretarias de Educação, sendo que podem ser responsáveis, ainda, por outras



atividades próprias da carreira do magistério, como o acompanhamento, a assistência, a capacitação e/ou orientação pedagógica.

Ao retirarmos, no texto, a restrição a funções específicas e explicitarmos o termo “**professores de carreira**”, poderemos garantir que esta excelente proposição beneficie todos os profissionais da carreira do magistério que estejam lotados no órgão gestor da respectiva rede de ensino.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Deputada Luísa Canziani  
PSD/PR



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2022

(apensado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2023)

Altera o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério para incluir no rol de profissionais da Educação com direito à aposentadoria Especial os Supervisores que atuam nas Secretarias de Educação.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada PROFESSORA GORETH

### I - RELATÓRIO

Tendo esta Relatora apresentado, em 12 de setembro de 2023, Parecer com Substitutivo às proposições, foi oferecida, durante o prazo regimental, pela Deputada Luísa Canziani, a Emenda nº 1 ao Substitutivo (ESB nº1).

A emenda, mantendo o cunho pedagógico das funções exercidas por professores no órgão gestor da rede de ensino, dá redação mais ampla ao dispositivo que trata dessa matéria, de modo a também contemplar outras atribuições que podem ser cometidas a professores, como, por exemplo, o acompanhamento, a assistência, a capacitação e/ou orientação pedagógica. A sugestão apresentada é válida e consistente com o espírito do Substitutivo em questão.



\* C D 2 5 2 0 1 1 9 8 0 2 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.709, de 2022, principal, e do projeto de lei nº 2.435, de 2023, apensado, e da Emenda ESB nº 1, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2025.

Deputada PROFESSORA GORETH  
Relatora



\* C D 2 2 5 2 0 1 1 9 8 0 2 0 0 \*



## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.709, DE 2022**

(apensado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2023)

Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, o exercício, pelos professores, de funções de cunho precípuamente pedagógico no órgão gestor da respectiva rede de ensino, bem como considerar como de continuidade de exercício de função de magistério, o afastamento para qualificação em programas de formação a ela atinentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67 .....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério:

I - as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

II – as funções de cunho precipuamente pedagógico exercidas por professores de carreira no órgão gestor da respectiva rede de ensino.

§ 2º-A. O afastamento do(a) professor(a) em exercício de função de magistério relacionada no § 2º deste artigo, para participação em



\* 008911520301\*

programa de treinamento regulamente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu, atinente à função exercida, não caracteriza interrupção desse exercício para efeitos do disposto naquele parágrafo.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 28/04/2025 15:28:13.350 - CE  
PES 2 CE => PL 2709/2022

PES n.2

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2025.

Deputada PROFESSORA GORETH  
Relatora



\* C D 2 2 5 2 0 1 1 9 8 0 2 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.709/2022, do PL 2.435/2023, apensado, e da Emenda ao Substitutivo 1/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Goreth.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lira, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Jaziel, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2022 (apensado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2023)

Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, o exercício, pelos professores, de funções de cunho precípua mente pedagógico no órgão gestor da respectiva rede de ensino, bem como considerar como de continuidade de exercício de função de magistério, o afastamento para qualificação em programas de formação a ela atinentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67 .....

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério:

I - as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

II – as funções de cunho precípua mente pedagógico exercidas por professores de carreira no órgão gestor da respectiva rede de ensino.



§ 2º-A. O afastamento do(a) professor(a) em exercício de função de magistério relacionada no § 2º deste artigo, para participação em programa de treinamento regulamente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu, atinente à função exercida, não caracteriza interrupção desse exercício para efeitos do disposto naquele parágrafo.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



\* C D 2 2 5 1 4 0 1 2 9 6 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (PL 2709/2022)

### EMENDA N° , DE 2025 (Da Sra. LUÍSA CANZIANI)

Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, o exercício, pelos professores, de funções de cunho precípuamente pedagógico no órgão gestor da respectiva rede de ensino e *demais entidades federativas*, bem como considerar como de continuidade de exercício de função de magistério, o afastamento para qualificação em programas de formação a ela atinentes.

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67. [...]

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério:

1. I – as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades,



- incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;
2. II – as funções de cunho precipuamente pedagógico exercidas por professores de carreira no órgão gestor da respectiva rede de ensino;
  3. III – as exercidas por professores de carreira em órgãos, instituições ou entidades públicas da administração direta ou indireta dos entes federativos, que atuem em atividades pedagógicas, formativas, de planejamento, assessoramento técnico-pedagógico ou coordenação educacional, desde que tais atividades estejam expressamente descritas nos planos de trabalho, regulamentos ou atos administrativos internos do órgão de exercício.
- 4.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca ampliar, de forma técnica e responsável, o alcance da definição de funções de magistério previstas no § 2º do art. 67 da LDB, de modo a contemplar professores de carreira que exercem atividades pedagógicas essenciais em espaços públicos de formação fora da estrutura tradicional das Secretarias de Educação, tais como:

- Escolas de Governo;
- Polos da Universidade Aberta do Brasil (UAB);
- Centros de formação continuada de servidores e de educadores;

Tais instituições exercem papel central na qualificação profissional e pedagógica dos servidores públicos, operando com métodos, conteúdos e objetivos educacionais. A limitação da redação atual apenas ao "órgão gestor da rede de ensino" exclui injustamente esses profissionais do direito à aposentadoria especial garantido pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

A nova redação propõe um critério objetivo, claro e auditável — a descrição formal da atividade nos documentos institucionais — evitando interpretações genéricas, ao mesmo tempo em que corrige uma lacuna que penaliza profissionais que desempenham efetiva função educativa em prol do Estado e da sociedade.



Sala da Comissão, em de 2025.

Deputada LUÍSA CANZIANI  
PSD/PR



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2022

Apensado: PL nº 2.435/2023

Altera o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério para incluir no rol de profissionais da Educação com direito à aposentadoria Especial os Supervisores que atuam nas Secretarias de Educação.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.709/2022, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, altera o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incluir, no rol de funções de magistério com direito à aposentadoria especial, os Supervisores que atuam nas Secretarias de Educação.

Na Justificação, o autor observa que a Lei nº 11.301/2006 estendeu o direito à aposentadoria especial aos diretores e supervisores das escolas, mas deixou de contemplar os supervisores que exercem funções pedagógicas nas Secretarias de Educação. Argumenta que a exclusão desses profissionais gera tratamento desigual entre aqueles que desempenham atribuições semelhantes, desestimulando sua atuação no âmbito das Secretarias. Defende, assim, a necessidade de equidade, incluindo-os expressamente entre os profissionais da educação com direito à aposentadoria especial.



\* C D 2 5 3 1 4 6 8 0 0 0 0 \*

Encontra-se apenso à proposição principal o Projeto de Lei nº 2.435/2023, de autoria do Deputado Professor Alcides, que altera a redação do § 2º do art. 67 da LDB para incluir os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, regularmente reconhecidos, como funções de magistério para fins de aposentadoria especial.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e foram distribuídas à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a esta última se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

No âmbito da Comissão de Educação, o Projeto de Lei nº 2.709/2022, o Projeto de Lei nº 2.435/2023, apensado, e a Emenda 1 ao Substitutivo 1 da Comissão de Educação foram aprovados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Professora Goreth.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda pela Deputada Luisa Canziani, que busca ampliar o alcance da definição de funções de magistério, de modo a contemplar o exercício, pelos professores, de funções de cunho precípua mente pedagógico no órgão gestor da respectiva rede de ensino e demais entidades federativas, bem como considerar como de continuidade de exercício de função de magistério, o afastamento para qualificação em programas de formação a ela atinentes.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.



\* C D 2 5 3 1 4 6 8 0 0 0 0 0 \*

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em exame versam sobre a definição das funções de magistério para fins previdenciários, matéria que se insere na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação e previdência social (art. 24, IX e XII, da Constituição Federal).

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da Constituição Federal), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que as proposições sob comento buscam assegurar isonomia e coerência na definição das funções de magistério para fins do § 5º do art. 40 e do § 8º do art. 201 da Constituição Federal, contribuindo para a valorização dos profissionais da educação (arts. 205 e 206 da Constituição Federal) e para a proteção social previdenciária (arts. 6º e 201 da Constituição Federal). Não se identifica afronta a preceitos constitucionais.

As proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, observa-se que tanto o Projeto de Lei nº 2.709/2022 quanto o Projeto de Lei nº 2.435/2023 não utilizaram a linha pontilhada para indicar a preservação do § 3º do art. 67 da LDB, em desconformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, entretanto, corrige essa imperfeição, ao empregar a técnica adequada de consolidação do texto legal, garantindo maior clareza e precisão normativa.



\* C D 2 5 3 1 4 6 8 0 0 0 0 0 \*

Por fim, registre-se que foi apresentada emenda perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que versa sobre o mérito da proposição. Considerando que a CCJC foi designada, no presente caso, apenas para se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD, tal emenda revela-se antirregimental e não pode prosperar.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.709, de 2022 (principal) e do Projeto de Lei nº 2.435, de 2023 (apensado), na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação (CE); e pela constitucionalidade, injuridicidade e anti-regimentalidade da emenda apresentada perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-14162



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253146800000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.709/2022 e do Projeto de Lei nº 2.435/2023, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação; e pela constitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade da Emenda nº 1 /2025 apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Alencar Santana, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Iris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha,



Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Neto Carletto, Nilto Tatto, Paulo Abi-Ackel, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo Rolemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

